



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.173 - SC (2010/0158000-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : JOSÉ LINO SCHVEITZER E OUTROS**  
**ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : MARIA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS VALORES APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE AS FUNÇÕES GRATIFICADAS. QUESTÃO NÃO CONTEMPLADA NO TÍTULO EXECUTIVO.

1. No processo de conhecimento, ficou consignado pelo Tribunal Regional da 4ª Região a possibilidade de compensação de aumentos efetivamente deferidos a título de reposição do reajuste geral de 28,86%.

2. Este fato autoriza que a questão da compensação seja abordada no processo de execução, tendo em vista que não há falar em violação da coisa julgada. Tal entendimento coaduna-se com o manifestado por esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1235513/AL, Rel. Min. Castro Meira, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, pois houve limitação ao pagamento integral dos 28,86%.

3. Fixada a possibilidade da compensação no processo de execução, tem-se que a questão principal do recurso especial interposto pela UFSC, única tratada no acórdão recorrido, é no sentido de saber se, reconhecida a inexistência de crédito a ser executado em favor dos agravantes, poderia o magistrado ter extinto a execução, mesmo diante da concordância da universidade com parte dos valores executados.

4. O aumento salarial concedido por força do art. 4º da Lei n. 8.627/93 fez com que os exequentes não tivessem o direito a receber nenhuma diferença no processo de execução. Ora, esse fato representa, em verdade, a perda do interesse processual; em outras palavras, a perda de uma das condições da ação.

5. A insubsistência das condições da ação é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. Independe de provocação das partes.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6. Ressalte-se, ademais, que a Fazenda Pública não possui disponibilidade sobre o patrimônio público, de modo que a não impugnação da maior parte do valor executado não gera, por si só, o direito de os exequentes receberem a parcela incontroversa, podendo o juiz extinguir o feito, caso se depare com alguma matéria de ordem pública que o autorize a tanto.

7. Não é demais expressar que seria inaceitável, por violar flagrantemente os princípios da isonomia e moralidade, permitir que os exequentes recebessem novamente valores que já foram pagos, às custas do erário, na situação em que aos demais servidores tem sido negado esse direito pelo Poder Judiciário.

8. A questão alegada pelos exequentes no agravo regimental no sentido de que não há falar em compensação, porquanto o objeto da execução seria a incidência do reajuste de 28.86% sobre as funções gratificadas, não merece subsistir. Isto porque, nos termos da sentença, a incidência do percentual sobre as rubricas referentes ao exercício de funções gratificadas não foi objeto da execução, nem do título executivo judicial que lastreou a ação executiva.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.173 - SC (2010/0158000-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : JOSÉ LINO SCHVEITZER E OUTROS**  
**ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : MARIA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LINO SCHVEITZER e OUTROS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ Fl. 190):

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS VALORES APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se assim ementado (e-STJ Fl. 190):

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. SERVIDORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86%. NÃO EXAME DE QUESTÃO RELEVANTE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA."*

*1. Há excesso na decisão monocrática que extinguiu a execução sem observar a expressa concordância da embargante com parte dos valores executados, onde a embargante objeta apenas de parte dos cálculos apresentados, e não examinando a questão mais específica requerida na incidental, qual seja, a da exclusão dos cálculos dos valores referentes ao exequente que expressamente recebeu valores correspondentes a título de 28.86%.*

*2. Necessária a reforma da sentença para que seja invertida a condenação honorária.*

*3. Apelo provido."*

Alegam os agravantes que "o objeto da presente execução trata-se da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incidência do reajuste de 28,86% sobre as funções gratificadas de modo que não tem cabimento a afirmação de que análise do mérito seria lateral."* (e-STJ fl. 206):

Aduzem que a questão alegada pelos exequentes que, nas contrarrazões, trata-se da questão fulcral do presente feito foi simplesmente desprezada, não tendo sido julgada pela decisão recorrida.

Sustentam que o art. 4º da Lei n. 8.627/93 não reajustou as funções gratificadas, por isso os exequentes têm direito de executar o que ainda não receberam.

Afirmam que *"a sentença que extinguiu a execução está equivocada porque o título exequendo determinou a incidência do reajuste de 28,86%, inclusive, sobre as funções gratificadas, que não foram reajustadas pelo art. 4º da Lei n. 8.627/93"* (e-STJ Fl. 206):

Reforçam que a jurisprudência reconhece que o índice de revisão geral dos 28,86% deve incidir sobre as rubricas relativas ao exercício de função gratificada.

Pugnam pelo provimento do agravo regimental e, sucessivamente, para que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise e julgamento do mérito da execução que trata da incidência dos 28,86% sobre as funções gratificadas.

Dispensada a manifestação da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.173 - SC (2010/0158000-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS VALORES APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE AS FUNÇÕES GRATIFICADAS. QUESTÃO NÃO CONTEMPLADA NO TÍTULO EXECUTIVO.

1. No processo de conhecimento, ficou consignado pelo Tribunal Regional da 4ª Região a possibilidade de compensação de aumentos efetivamente deferidos a título de reposição do reajuste geral de 28,86%.

2. Este fato autoriza que a questão da compensação seja abordada no processo de execução, tendo em vista que não há falar em violação da coisa julgada. Tal entendimento coaduna-se com o manifestado por esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1235513/AL, Rel. Min. Castro Meira, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, pois houve limitação ao pagamento integral dos 28,86%.

3. Fixada a possibilidade da compensação no processo de execução, tem-se que a questão principal do recurso especial interposto pela UFSC, única tratada no acórdão recorrido, é no sentido de saber se, reconhecida a inexistência de crédito a ser executado em favor dos agravantes, poderia o magistrado ter extinto a execução, mesmo diante da concordância da universidade com parte dos valores executados.

4. O aumento salarial concedido por força do art. 4º da Lei n. 8.627/93 fez com que os exequentes não tivessem o direito a receber nenhuma diferença no processo de execução. Ora, esse fato representa, em verdade, a perda do interesse processual; em outras palavras, a perda de uma das condições da ação.

5. A insubsistência das condições da ação é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. Independe de provocação das partes.

6. Ressalte-se, ademais, que a Fazenda Pública não possui disponibilidade sobre o patrimônio público, de modo que a não impugnação da maior parte do valor executado não gera, por si só, o direito de os exequentes receberem a parcela incontroversa, podendo o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz extinguir o feito, caso se depare com alguma matéria de ordem pública que o autorize a tanto.

7. Não é demais expressar que seria inaceitável, por violar flagrantemente os princípios da isonomia e moralidade, permitir que os exequentes recebessem novamente valores que já foram pagos, às custas do erário, na situação em que aos demais servidores tem sido negado esse direito pelo Poder Judiciário.

8. A questão alegada pelos exequentes no agravo regimental no sentido de que não há falar em compensação, porquanto o objeto da execução seria a incidência do reajuste de 28,86% sobre as funções gratificadas, não merece subsistir. Isto porque, nos termos da sentença, a incidência do percentual sobre as rubricas referentes ao exercício de funções gratificadas não foi objeto da execução, nem do título executivo judicial que lastreou a ação executiva.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Para uma melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário um resumo dos fatos que sucederam neste processo.

Em primeira instância, a UFSC apresentou embargos à execução (fls. 5/11-e), alegando que os agravados perceberam um reajuste superior a 28,86%, por conta do reposicionamento da Lei n. 8.627/93, motivo pelo qual não teriam direito à nova incorporação do referido percentual.

A sentença entendeu que as alegações da Universidade eram procedentes e extinguiu a execução.

Em sua fundamentação, assentou o magistrado:

*"Desse modo, tendo em conta que o aumento concedido por força do art. 4º da Lei nº 8.627/93 possui a mesma origem do percentual de 28,86%, cuja compensação foi determinada no título executivo, os exequentes, professores da Universidade Federal de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Santa Catarina - vale dizer, titulares de cargos de magistério - não possuem qualquer diferença a executar." (fl. 75-e)*

Contra essa decisão, os exequentes interpuseram apelação (fls. 79/82-e), alegando que a execução não era indevida, pois a UFSC manifestou concordância com grande parte do valor executado *"ratificando o Parecer Técnico nº 0991/2007, de fl. 09, que apresenta como Valor Devido R\$ 149.262,99, e excesso de execução de R\$ 4.330,63."* (fl. 81-e)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu razão aos apelantes. Entendeu que a sentença decidiu de forma *extra petita*, *"porquanto não teria examinado todas as questões levantadas nos autos, nem examinado os documentos que demonstram a concordância da UFSC com os valores exequendos referentes a todos os exequentes, à exceção de Luis Alberto Ferreira, cuja impugnação deu-se de forma parcial."* (fl. 93-e)

Segundo o Tribunal de origem:

*"há excesso na própria decisão monocrática que extinguiu o feito sem observar a expressa concordância da embargante com parte dos valores executados, onde a embargante objeta apenas uma parte mínima dos cálculos apresentados (menos de 5% do total), não examinando a questão mais específica requerida na objeção"* (fl. 93-e)

**Em nenhum momento o Tribunal de origem adentrou na questão de mérito relativa ao direito de os exequentes incorporarem o percentual de 28,86% nos seus vencimentos.**

**Portanto, a questão central do recurso especial não diz respeito ao mérito dos embargos à execução - ou seja, ao direito dos embargados perceberem o percentual de 28,86% em seus vencimentos - mas sim, se poderia o juiz inaugural ter extinto a execução, mesmo diante da concordância da UFSC com parte do valor executado.**

A análise do direito à percepção do percentual de 28,86% nos vencimentos dos exequentes é lateral, e servirá apenas para averiguar se havia substrato para o juiz extinguir a execução de ofício.

Fixado o objeto, passa-se ao reexame das razões elencadas no recurso especial e no agravo regimental.

Acertou o magistrado de primeira instância quando entendeu que os servidores integrantes do quadro de magistério superior não possuem direito ao reajuste



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 28,86%.

No caso dos autos, é interessante a transcrição do trecho da sentença em que o magistrado consigna que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região autorizou a compensação com aumentos efetivamente deferidos a título de reposição do reajuste geral de 28,86%. Vejamos:

*"A sentença exequenda, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0005693-0, determinou ao Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina a inclusão do percentual de 28,86% nos vencimentos dos docentes ativos, inativos e pensionistas daquela autarquia (fl. 139).*

**No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi dado parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão que confirmou a sentença, para autorizar a compensação de aumentos efetivamente deferidos a título de reposição do reajuste geral de 28,86% (fl. 153).**

**O acórdão transitou em julgado em 11 de dezembro de 2001 (fl. 159)" (Grifei) (fls. 70, e-STJ)**

Conforme se observa, no processo de conhecimento, ficou consignado pelo Tribunal Regional da 4ª Região a possibilidade de compensação de aumentos efetivamente deferidos a título de reposição do reajuste geral de 28,86%.

Este fato autoriza que a questão da compensação seja abordada no processo de execução, pois impede a ocorrência de violação da coisa julgada.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.***

***1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

**2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.**

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. **Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.**

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

**5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.** É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'.

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se 'deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido'.

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial exequendo.

9. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.*" (Grifei)

(REsp 1235513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012)

A questão alegada pelos exequentes, no sentido de que não há falar em compensação, porquanto o objeto da execução seria a incidência do reajuste de 28,86% sobre as funções gratificadas, não merece subsistir.

Isso porque, nos termos da sentença, a incidência do percentual sobre as rubricas referentes ao exercício de funções gratificadas não foi objeto da execução, nem do título executivo judicial que lastreou a ação executiva.

Eis o que consignou o nobre magistrado:

**"A incidência do percentual sobre as rubricas referentes ao exercício de funções gratificadas, de outra banda, não foi objeto da execução.**

*Isso porque os exequentes promoveram a execução estribados no fundamento de que não receberam o reajuste determinado no título executivo.*

*Na petição inicial de execução os autores aduziram que exerceram cargo de chefia ou função e, por isso, apresentaram o cálculo da incidência do percentual de 28,86% sobre as rubricas relacionadas ao exercício de função gratificada.*

**No entanto, perde-se o substituto processual do que efetivamente lhe assegurou o título judicial, pois não tratou a ação de conhecimento a respeito da específica incidência do percentual de 28,86% sobre o recebimento de vantagens.**

**Trata-se de imprópria desvirtuação do que lhe foi concedido na ação de conhecimento, na medida em que não há, face à atuação da Administração Federal, mais nada a executar.**

**O pedido na ação de execução deveria dizer respeito tão-somente à aplicação do reajuste aos vencimentos dos exequentes, o que, como se viu, por força das compensações efetuadas, não cabe mais proceder.**" (Grifei) (fl. 75-e)

Portanto, em relação ao mérito dos embargos à execução, o entendimento adotado pelo Juiz inicial está correto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fixadas as questões, passa-se à análise do ponto principal constante do recurso especial, ao qual foi dado provimento.

Como já adiantado, **a questão principal do recurso especial, única tratada no acórdão recorrido, é no sentido de saber se, reconhecida a inexistência de crédito a ser executado em favor dos agravados, poderia o magistrado extinguir a execução, mesmo diante da concordância da UFSC com parte dos valores executados.**

A resposta há de ser afirmativa.

O aumento salarial concedido, por força do art. 4º da Lei n. 8.627/93, fez com que os exequentes não tivessem direito a receber mais nenhuma diferença no processo de execução. Ora, esse fato representa, em verdade, a perda do interesse processual, em outras palavras, a perda de uma das condições da ação.

A insubsistência das condições da ação é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. Independe de provocação das partes.

Nesse sentido, dispõe o art. 267, VI, § 3º do CPC:

*"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (...)*

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;*

*(...)*

*§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento."*

A propósito, a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL DE INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NAS VENDAS A PRAZO, O VALOR RELATIVO AO FINANCIAMENTO (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OFÍCIO.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *POSSIBILIDADE.*

1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 2º da LC nº 87/96, devido à ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Sendo as condições da ação (art. 267, inciso VI, do CPC) matéria de ordem pública, a ausência de interesse processual deve ser conhecido de ofício (301, § 4º, do CPC) e em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão quanto a sua alegação, podendo, portanto, o Tribunal de origem, de ofício, decretar a carência da ação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito.

4. O acórdão recorrido está de acordo com o REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25/05/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmando o posicionamento de que, havendo necessidade de dilação probatória, não é líquido nem certo o direito pleiteado, para fins de segurança.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido."

(REsp 920.403/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.10.2009, DJe 15.10.2009.)

Ressalte-se, ademais, que a Fazenda Pública não possui disponibilidade sobre o patrimônio público, de modo que a não impugnação da maior parte do valor executado não gera, por si só, o direito de os exequentes receberem a parcela incontroversa, podendo o juiz extinguir o feito, caso se depare com alguma matéria de ordem pública que o autorize a tanto.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANUÊNCIA DO ESTADO EMBARGADO COM CÁLCULOS DO EXEQÜENTE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COISA JULGADA. FENÔMENO EXCLUSIVO DOS PROCESSOS DE COGNIÇÃO. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO.

**1. Recurso especial no qual a controvérsia gravita em torno de saber-se, se na execução, a não oposição de embargos do devedor e a conseqüente homologação dos cálculos são aptos a gerar a coisa julgada capaz de validar o processo executivo, obstando inclusive, a decretação da nulidade do feito pelos juízos de cognição plena na hipótese em que, após a expedição do precatório, mas antes de seu efetivo pagamento, a parte executada demonstra cabalmente a inexistência de título executivo a instruir a ação executiva, via "exceção de pré-executividade.**

(...)

7. Outrossim, a ilegitimidade da exeqüente ou a inexistência do título são fatos passíveis de cognição provocada ou ex officio, antes do pagamento e até mesmo na fase do precatório por força do novel dispositivo 1.º-E da Lei n.º 9.494/97. Nesse segmento, expressivo o aresto recorrido que concluiu, após ampla cognição interdita ao E. STJ (Súmula n.º 07): (...) A apelante, então, e de fato, como decorre da própria inconsistência das razões de seu recurso, não detêm qualquer crédito decorrente do título judicial que estão a executar; a execução, portanto, era nula (art. 618 c/c 586 do CPC), e só podia mesmo ter sido extinta, como foi, a qualquer tempo e mesmo independentemente de embargos.

**As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais, como o são a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinada a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, como decorre do que estabelecem os arts. 267, § 3.º, e 301, § 4.º, do CPC, o que ainda mais haveria de ser admitido quando em jogo os interesses indisponíveis da Fazenda Pública.**  
(...)

8. Destarte, eventual transação de direitos indisponíveis e por agente incapaz é inutiliter data.

(...)

11. Recurso especial desprovido." (Grifei)

(REsp 713.243/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 28.4.2006, p. 270.)

Por fim, não é demais expressar que seria inaceitável, por violar flagrantemente os princípios da isonomia e moralidade, permitir que os exequentes recebessem novamente valores que já foram pagos, às custas do erário, na situação em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que todos os demais servidores vêm tendo o direito negado pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0158000-0

**AgRg no AgRg no  
REsp 1.210.173 / SC**

Números Origem: 200772000057904 9300056930

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MARIA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ LINO SCHVEITZER E OUTROS  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ LINO SCHVEITZER E OUTROS  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MARIA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.